



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002340/98-71  
Recurso nº. : 137.288  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : MÁRCIO RENATO ALFONSO  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.034

IRRF – RECURSO VULUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO RENATO ALFONSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002340/98-71  
Acórdão nº. : 104-20.034  
Recurso nº. : 137.288  
Recorrente : MÁRCIO RENATO ALFONSO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrada notificação de lançamento do imposto de renda, no ano-calendário de 1996, (fls. 02), porquanto, na revisão da Declaração de Rendimentos, exercício 1997, o digno autuante verificou que teria o contribuinte deduzido, indevidamente, parte do valor pago a título de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em outro país, como compensação de tributo recolhido no exterior no valor de R\$ 4.702,88 (quatro mil setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 02, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 3.920,88 (três mil novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

1. Apresentou tempestivamente a sua declaração de rendimentos (fls. 05/07), tendo como resultado final um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 782,00.

2. Deduziu, além do imposto de renda retido na fonte, o imposto pago no exterior, no caso a Inglaterra, no montante de R\$ 4.702,88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002340/98-71  
Acórdão nº. : 104-20.034

3. Tal procedimento foi realizado com base na reciprocidade de tratado existente entre o Brasil e a Inglaterra, que permite a compensação de tributos.

4. Requer, ao final, a retificação do lançamento.

Através do Despacho Decisório DRF/SBS (fls. 42), de 02 de setembro de 2002, pautado no Parecer DRF/SBC/SECAT Nº 44, de 02 de setembro de 2002 (fls. 40/41), entendeu-se por se exigir do contribuinte o crédito tributário constituído por meio do aviso de cobrança de fls. 02 dos autos, porquanto se verificou que, à época do fato gerador, a Inglaterra não fazia parte dos países com os quais o Brasil mantinha acordo de reciprocidade.

Intimado da decisão supra (fls. 47), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 50/55), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fl. 01, e mais, que a decisão recorrida, equivocadamente, se fundamentou no inciso I, do art. 111, do RIR/94 e não no quanto disposto no inciso seguinte. Em outras palavras, entende o recorrente que não é necessária a existência de acordo ou convenção internacional que regule a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil com os rendimentos produzidos no exterior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002340/98-71  
Acórdão nº. : 104-20.034

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

**Preliminar – Intempestividade**

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão.

Conforme o Aviso de Recebimento constante dos autos à fls. 47, o contribuinte, ora recorrente, cientificou-se da decisão que lhe foi desfavorável em 22 de abril de 2003. Logo, o último dia do prazo para a interposição do recurso voluntário seria 22 de maio daquele ano. O contribuinte, contudo, consoante demonstra o comprovante de interposição de fls. 50, só veio a protocolar o seu recurso voluntário em 23 de maio de 2003, pelo que é de se julgá-lo intempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002340/98-71  
Acórdão nº. : 104-20.034

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR